



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.764-A, DE 2020

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Dispõe sobre o funcionamento do comércio no Brasil durante a Pandemia de Covid-19; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3687/20, apensado (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3687/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° ,DE DE 2020.

Dispõe sobre o funcionamento do comércio no Brasil durante a Pandemia de **Covid-19**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o funcionamento do comércio, durante a vigência do estado de calamidade pública, decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o comércio brasileiro deverá manter-se aberto em horários especiais, respeitando as regras trabalhistas e de proteção individual ditadas pelo Ministério da Saúde e pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Parágrafo primeiro: O Comércio deverá oferecer:

I - Controle de acesso nas portas:

II - Limitar a quantidade de clientes nas lojas de acordo com o tamanho do estabelecimento:

III - Filas com marcações de distância mínima entre os clientes:

IV - Disponibilizar álcool em gel ou líquido (70%) e também máscaras de proteção individual para os clientes, utilização do medidor de temperatura corporal infravermelho ou outro tipo de termômetro para medição de temperatura, como condição indispensável para ingresso no estabelecimento comercial:

V - Higienização constante de áreas comuns de circulação e contato (portas, maçanetas, carrinhos, entre outros):

VI - Utilização obrigatória de máscaras de proteção e luvas a todos funcionários do estabelecimento:



* C D 2 0 5 6 2 2 7 8 8 1 0 0 0 *

VII - Oferecer descontos nos produtos e serviços se o cliente optar pelo sistema *delivery*:

VIII - Informações de proteção individual contra o coronavírus de forma visível no interior dos estabelecimentos:

Parágrafo segundo: Os trabalhadores informais deverão trabalhar com equipamento de proteção individual durante toda sua jornada laboral.

Art. 3º. O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento à população sobre o uso adequado de equipamentos de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.

Art. 4º. Os Municípios e o Distrito Federal serão responsáveis pela fiscalização desta lei, cabendo ao gestor local a aplicação das penalidades administrativas correspondentes.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Este é o quadro atual do Brasil: de um lado, um vírus mortal e de outro, o risco de uma crise econômica catastrófica.

Precisamos do isolamento social, claro que sim, mas também precisamos que a roda da economia volte a girar. Uma das principais engrenagens desta roda é o comércio.

O comércio, tanto formal quanto informal, é o principal empregador no Brasil. Com o fechamento, lojas de médio e grande porte já estão demitindo, as menores estão com os dias contados, trabalhadores informais passando necessidade, sem falar nas fábricas que também já sofrem os efeitos dessa situação.

Loja fechada não vende. Se não vende não tem como pagar fornecedores e funcionários. Funcionário que não recebe não tem como pagar suas contas.

Dante da atual conjuntura, esse projeto de lei autoriza com ressalvas a abertura do comércio.



A proposta é simples: As lojas interessadas em abrir suas portas devem cumprir rigorosamente requisitos necessários de limpeza e higienização e todos aqueles recomendados pela OMS.

Com o avanço de ações mais duras para frear a disseminação do coronavírus no Brasil, alguns empresários começam a se manifestar de maneira incisiva contra as medidas de quarentena e de isolamento social adotadas por algumas cidades e Estados do país. O grupo critica o fechamento do comércio e a paralisia da atividade, defendendo que o dano à economia brasileira será muito maior do que o causado na saúde pública.

Desta forma, manteremos os cuidados básicos para evitar a propagação do novo coronavírus e, ao mesmo tempo, permitir que a economia não pare.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 3.687, DE 2020

(Do Sr. Gildenemyr)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para obrigar a instalação de estações de desinfecção individual ou congêneres na entrada de estabelecimentos públicos e privados acessíveis ao público com intensa circulação de pessoas em municípios com mais de 50 mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1764/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

Apresentação: 07/07/2020 18:57 - Mesa

PL n.3687/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Gildenemyr)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para obrigar a instalação de estações de desinfecção individual ou congêneres na entrada de estabelecimentos públicos e privados acessíveis ao público com intensa circulação de pessoas em municípios com mais de 50 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados acessíveis ao público com intensa circulação de pessoas em municípios com mais de 50 mil habitantes ficam obrigados a instalar estações de desinfecção individual ou congêneres nos acessos dos respectivos estabelecimentos, nos termos de regulamento.

§ 1º O Regulamento desta Lei disporá acerca:

- I - da definição dos parâmetros de intensa circulação de pessoas;
- II - dos requisitos mínimos das estações de desinfecção individual e congêneres;
- III – das técnicas e dos produtos utilizados para a desinfecção.

§ 2º Os responsáveis pela instalação das estações de desinfecção individual adquirirão, preferencialmente, equipamentos produzidos por Universidades públicas do seu respectivo estado.

Documento eletrônico assinado por Gildenemyr (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



§ 3º Para o cumprimento do disposto no *caput* em relação a estabelecimentos públicos, poderão ser utilizados recursos advindos do auxílio financeiro da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

§ 4º O descumprimento das medidas previstas neste artigo ou nas disposições regulamentares relativas ao assunto nele tratado sujeitará o infrator às penalidades constantes da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substitui-la, sem prejuízo das demais cominações civis ou penais porventura cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da Covid-19 tem trazido imensos prejuízos para o Brasil. Já nos aproximamos de 1,5 milhão de casos, com 60 mil mortes confirmadas¹. O mercado de trabalho foi gravemente afetado. Vivemos uma crise que jamais imaginamos enfrentar.

Especialistas estão discutindo o cancelamento do ano letivo. Templos religiosos estão fechados em diversos locais. O comércio não está funcionando em condições normais, e as pessoas temem deixar as suas respectivas residências e se contaminarem. Os hospitais estão abarrotados. Em algumas unidades da federação, não há vagas em unidades de terapia intensiva.

Nesse cenário de caos, cientistas das universidades brasileiras têm usado os seus conhecimentos para produzirem equipamentos capazes de reduzir o impacto da pandemia. Inclusive, destaco aqui a atuação e empenho de professos, alunos e profissionais do Departamento de Engenharia Mecânica da UEMA em parceria com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), que

¹ <https://covid.saude.gov.br/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

Apresentação: 07/07/2020 18:57 - Mesa

PL n.3687/2020

desenvolveram uma Estação de Desinfecção Individual (EDI) e de baixo custo para diminuir a possibilidade de contaminação pelo Sars-CoV-2².

Essas estações servem para reduzir a possibilidade contaminação pelo coronavírus em ambientes hospitalares ou com grandes aglomerações, ao promover a higienização do corpo inteiro.

Uma iniciativa maranhense, sem fins lucrativos, que busca ajudar a salvar mais vidas; assim como tantas outras espalhas pelo Brasil: no Espírito Santo, pesquisadores da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) criaram uma câmara com lâmpadas que geram radiação ultravioleta capaz de destruir microrganismos, inclusive o novo coronavírus³. No Rio de Janeiro, a UFRJ lançou o Catálogo de Projetos e Ações “A Ciência no Combate à COVID-19 e aos seus Efeitos Diretos e Indiretos”, que reúne atividades de laboratórios de diferentes unidades e áreas do saber da Universidade em busca de respostas para as consequências da pandemia provocada pelo vírus Sars-Cov-2, as formas de enfrentar as manifestações da doença no organismo humano e os efeitos diretos e indiretos da pandemia na sociedade.⁴

Tenho grande orgulho e admiração por esses profissionais que têm honrado o estudo que receberam e têm devolvido esse conhecimento ao nosso Estado e ao Brasil. E por isso, além de valorizarmos a produção e pesquisa nacional, quero com essa proposta também incentivar a educação de base à universitária, mostrando a relevância que nossos professores têm sobre cada aluno assim como, a importância do aprendizado de cada aluno para com a sociedade, para com sua nação.

Muitas das vezes, tendemos a valorizar muito mais os produtos externos, os profissionais estrangeiros. Sendo que existem milhões de brasileiros capacitados, instruídos, estudados e dispostos a contribuir e produzir. Falta incentivo, financeiro e moral, e esse também é uma das nossas responsabilidades enquanto agentes públicos.

Esses dispositivos, obviamente, não dispensam as medidas básicas de proteção, como a lavagem de mãos, o uso do álcool em gel, o distanciamento e o uso de

²<https://www.uema.br/2020/04/professores-da-uema-desenvolvem-estacao-de-desinfeccao-individual-para-diminuir-a-possibilidade-de-contaminacao-pelo-coronavirus/>

³<http://www.ufes.br/conteudo/ufes-desenvolve-camara-para-desinfeccao-capaz-de-destruir-o-coronavirus>

⁴ <https://ufrj.br/noticia/2020/06/02/ufrj-lanca-catalogo-de-pesquisas-sobre-coronavirus-para-obter-fundos>

Documento eletrônico assinado por Gildenemyr (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

máscaras. Porém, representam mais uma barreira para a propagação do vírus. Por isso, com o objetivo de reduzir o ritmo de contaminação pelo novo coronavírus, e dar mais segurança para que os brasileiros possam retomar as suas vidas nesse cenário de “novo normal”, peço apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto.

Apresentação: 07/07/2020 18:57 - Mesa

PL n.3687/2020

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

**Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)**

Documento eletrônico assinado por Gildenemyr (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 2 0 2 2 3 0 7 7 0 0 *

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [*\(Inciso acrescido pela*](#)

[Lei nº 14.019, de 2/7/2020](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

a) entrada e saída do País; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

b) locomoção interestadual e intermunicipal; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#)) ([Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020](#))

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: ([Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

1. Food and Drug Administration (FDA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

2. European Medicines Agency (EMA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

4. National Medical Products Administration (NMPA); ([Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

b) ([Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - ([Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020](#))

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. ([Parágrafo com](#)

redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-A. (VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 1º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 2º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 3º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 4º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 5º (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-B. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-C. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-D. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-F. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020*)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. (*VETADO*) (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 3º-I. (*VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou
II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto

Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas

expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

.....
.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2020

Apensado: PL nº 3.687/2020

Dispõe sobre o funcionamento do comércio no Brasil durante a Pandemia de Covid-19.

Autor: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

A proposição se dispõe a estabelecer regras de funcionamento para o comércio durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia.

Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o comércio brasileiro deveria se manter aberto em horários especiais, respeitando as regras trabalhistas e de proteção individual ditadas pelo Ministério da Saúde e pela OMS (Organização Mundial da Saúde).

Os estabelecimentos comerciais deveriam:

- Oferecer controle de acesso nas portas;
- Limitar a quantidade de clientes nas lojas de acordo com o tamanho do estabelecimento;
- Promover marcações de distância mínima entre os clientes em fila;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213312409300>



- Disponibilizar álcool em gel ou líquido (70%) e máscaras de proteção individual para os clientes;
- Utilizar medidor de temperatura corporal infravermelho ou outro tipo de termômetro para medição de temperatura e condicionar a entrada do cliente à adequação da temperatura aferida;
- Promover higienização constante de áreas comuns de circulação e contato, como portas, maçanetas e carrinhos de compra;
- Estabelecer a utilização obrigatória de máscaras de proteção e luvas por todos funcionários do estabelecimento;
- Oferecer descontos nos produtos e serviços se o cliente optar pelo sistema delivery;
- Promover informações de proteção individual contra o coronavírus de forma visível no interior dos estabelecimentos.

Os trabalhadores informais ficariam obrigados a trabalhar com equipamento de proteção individual durante toda sua jornada laboral.

O Poder Público ficaria incumbido de promover campanhas para esclarecimento à população sobre o uso adequado de equipamentos de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.

Os Municípios e o Distrito Federal seriam responsáveis pela fiscalização da lei decorrente do projeto, e caberia ao gestor local a aplicação das penalidades administrativas correspondentes. A vigência se daria na data da publicação.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei n. 3.687/2020, de autoria do Deputado Gildenemyr.

O apensado propõe a alteração da Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. É proposto o acréscimo de um novo artigo, segundo o qual os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados acessíveis ao público com intensa circulação de pessoas em municípios com mais de 50 mil habitantes ficariam obrigados a instalar estações de desinfecção individual

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213312409300>



* C D 2 1 3 3 1 2 4 0 9 3 0 0 *

ou congêneres nos acessos dos respectivos estabelecimentos, nos termos de regulamento, que deveria dispor sobre:

- A definição dos parâmetros de intensa circulação de pessoas;
- Os requisitos mínimos das estações de desinfecção individual e congêneres;
- As técnicas e os produtos utilizados para a desinfecção.

O apensado também estabelece que os responsáveis pela instalação das estações de desinfecção individual deveriam dar preferência por equipamentos produzidos por universidades públicas do respectivo Estado.

Para o cumprimento da obrigação prevista no apensado por estabelecimentos públicos, poderiam ser utilizados recursos advindos do auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O descumprimento das medidas previstas no apensado ou nas disposições regulamentares relativas ao assunto nele tratado sujeitaria o infrator às penalidades constantes da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substitui-la. A vigência se daria no prazo de noventa dias, a partir da data da publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime de **prioridade**. Após esta Comissão, o projeto ainda será apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise oferece regras para o funcionamento de estabelecimentos comerciais enquanto perdurarem os efeitos da atual pandemia. Em resumo, o projeto estabelece um conjunto de medidas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213312409300>



profiláticas para a redução do avanço da pandemia. O apensado, por sua vez, obriga a instalação de estações de desinfecção em estabelecimentos públicos ou privados com circulação intensa de pessoas localizados em municípios com mais de 50 mil habitantes.

Seria desnecessário demonstrar a relevância de práticas preventivas para a redução do poder de contágio do coronavírus. Nesse ponto não haveria como se colocar qualquer tipo de objeção à finalidade protetiva dos projetos. Contudo, a presente Comissão tem o dever de avaliar o mérito das proposições em sua ótica econômica. Nesse sentido, é importante confrontar os custos decorrentes das obrigações dos projetos com os potenciais benefícios absorvidos pela coletividade.

Avaliamos todos os dispositivos das propostas e entendemos haver tanto inovações adequadas quanto outras que, ou não se justificariam pela excessiva intervenção na livre-iniciativa, ou teriam custos desproporcionais ao benefício social, ou já estariam previstas em Lei.

Em primeiro lugar, tratemos de questões que perderiam a razão de ser por obra de já terem sido tratadas em outra norma. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, como bem esclarece sua ementa, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Há bastante sobreposição entre os dispositivos da proposição principal e os dispositivos da Lei. Seria o caso da previsão de fornecimento e uso de máscaras por colaboradores de estabelecimentos empresariais, do fornecimento de álcool em estabelecimentos privados e da assepsia de locais de circulação de pessoas.

No que tange aos excessos de intervenção na livre-iniciativa julgamos a previsão da obrigatoriedade de concessão de descontos em produtos e serviços ofertados em sistema *delivery* um avanço desnecessário sobre a liberdade de precificação dos empresários.

Algumas previsões teriam baixa efetividade, além de implicarem altas despesas aos estabelecimentos comerciais. Por exemplo, o fornecimento de máscara individual ao cliente não nos parece adequada, tendo em vista que a máscara de proteção se tornou um item de vestimenta individual



possuída e utilizada constantemente por toda a população quando deixa o ambiente doméstico. A utilização obrigatória de luvas por colaboradores é outro ponto de questionamento, pois se as luvas não são constantemente trocadas, perde-se a efetividade da proteção, e, caso a ideia seja a troca constante de luvas, é de se imaginar o prejuízo tanto material quanto de tempo morto do funcionário em comparação com a simples solução de se aplicar álcool em gel periodicamente. Acrescente-se ainda, a baixa sustentabilidade ambiental que essas obrigações gerariam, pois implicariam um grande volume de descarte de itens não reutilizáveis.

Por outro lado, julgamos adequadas várias outras disposições da proposição principal no sentido da promoção de medidas sanitárias em estabelecimentos comerciais, como é o caso do uso de termômetro para aferição de temperatura de clientes, a limitação da quantidade de clientes no recinto e a marcação de distância mínima de clientes em filas.

O apensado, a nosso ver, ao estabelecer a obrigatoriedade de estações de desinfecção em estabelecimentos públicos ou privados não ofereceu uma inovação passível de trazer efeitos concretos de interesse social. Assim acreditamos porque não é evidente que a proteção adicional decorrente de eventuais estações de desinfecção se justificaria frente aos custos de aquisição dos equipamentos. Frise-se que haveria um investimento em equipamento permanente para um uso efetivo bem inferior à vida útil do bem. Nesse sentido, julgamos satisfatórias as práticas preventivas já existentes, em conjunto com aquelas previstas na proposição principal, como a assepsia decorrente do uso de álcool em gel, o controle de temperatura e o uso obrigatório de máscaras.

Do exposto, votamos pela aprovação do PL. nº 1.764/2020, na forma do Substitutivo em anexo e pela rejeição do apensado, PL 3.687/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado GUIGA PEIXOTO
 Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213312409300>





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medidas de segurança sanitária em estabelecimentos comerciais durante a pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medidas de segurança sanitária em estabelecimentos comerciais durante a pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-K, 3º-L e 5º-C:

“Art. 3º-K. Os estabelecimentos comerciais deverão manter-se abertos em horários especiais, respeitando as regras trabalhistas e de proteção individual ditadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão:

I - Realizar controle de acesso nas portas;

II - Limitar a quantidade de clientes no interior do estabelecimento em conformidade com o disposto no § 5º do art. 3º-B desta Lei;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213312409300>



III - Promover marcações de distância mínima entre os clientes em fila;

IV - Utilizar medidor de temperatura corporal infravermelho ou outro tipo de termômetro para medição de temperatura, condicionando a entrada do cliente à adequação da respectiva temperatura aferida;

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na graduação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º-L. Os trabalhadores informais deverão trabalhar com equipamento de proteção individual durante toda sua jornada laboral.

Art. 5º-C. O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento à população sobre o uso adequado de equipamentos de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213312409300>



* C D 2 1 3 3 1 2 4 0 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 15/09/2021 15:30 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL1764/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.764, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.764/2020, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3687/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Amaro Neto, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, Jesus Sérgio, Joaquim Passarinho, José Ricardo e Josivaldo Jp.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215921948300>



* C D 2 1 5 9 2 1 9 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 1.764, DE 2020**

Apresentação: 15/09/2021 15:30 - CDECS
SBT-A1 CDECS => PL 1764/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medidas de segurança sanitária em estabelecimentos comerciais durante a pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para estabelecer medidas de segurança sanitária em estabelecimentos comerciais durante a pandemia decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-K, 3º-L e 5º-C:

“Art. 3º-K. Os estabelecimentos comerciais deverão manter-se abertos em horários especiais, respeitando as regras trabalhistas e de proteção individual ditadas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão:

I - Realizar controle de acesso nas portas;

II - Limitar a quantidade de clientes no interior do estabelecimento em conformidade com o disposto no § 5º do art. 3º-B desta Lei;

III - Promover marcações de distância mínima entre os clientes em fila;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217569757600>



IV - Utilizar medidor de temperatura corporal infravermelho ou outro tipo de termômetro para medição de temperatura, condicionando a entrada do cliente à adequação da respectiva temperatura aferida;

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:

I - a reincidência do infrator;

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III - a capacidade econômica do infrator.

Art. 3º-L. Os trabalhadores informais deverão trabalhar com equipamento de proteção individual durante toda sua jornada laboral.

Art. 5º-C. O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento à população sobre o uso adequado de equipamentos de proteção individual e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217569757600>

